

## CIDADANIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA

*José Geraldo de Sousa Júnior \**

A intervenção de um advogado na discussão da questão cultural afro-brasileira só pode ser adequadamente esclarecida mediante a prévia identificação do modo como a sua prática coletiva realiza a sua própria identidade cultural.

Trata-se de reconhecer, no processo geral que caracteriza a existência social de povos e nações, a especificidade de certas relações internas desse processo que configuram a dimensão específica ligada às práticas de grupos no interior da sociedade e que expressam a sua maneira de conceber e organizar a vida social.

Portanto, ainda que se fale de uma realidade cultural comum a toda uma sociedade, esse sentido generalizante não exclui, na definição de uma questão cultural, a perspectiva histórica de cada sociedade, sob cujos parâmetros aquela há de ser compreendida e organizada, a partir da dimensão interna da produção individual ou coletiva de setores específicos, insertos, porém, no processo cultural globalizante de criação e recriação social.

Nessa perspectiva é que Herilda Balduino de Souza situa a questão cultural dos advogados (Souza, 1984), mostrando como estes "historicamente, deitam raízes constitutivas no seio da sociedade civil, o espaço político onde se articula a trama da própria sociedade humana". Diz ela: "A sua ação, em dimensão própria tem sido efetiva e real no sentido da afirmação e da articulação da sociedade civil. Num contexto histórico pluralista, a produção cultural dos advogados, através da Ordem, se afirmou caracteristicamente, elaborando produtos e resultados culturais dotados reconhecidamente de capacidade própria para emitir pronunciamentos, interpretar a realidade e agir sobre ela".

Desse modo, a contribuição do advogado a uma discussão deste nível deve atentar para o compromisso fundamental de identificar, na questão cultural afro-brasileira, a possibilidade de que ela venha a constituir-se em elemento da formação de um pensamento crítico sobre o conceito de direito.

---

\* Professor do Departamento de Direito da Universidade de Brasília e membro da Comissão de Justiça e Paz da CNBB.

Essa opção afasta-se, desde logo, de uma preocupação presente nesse tipo de debate, porém de certa forma marginal ao enfoque objetivamente pretendido. Temas como o da “Democracia Racial”, submetido ao debate ainda aberto de sua mitologia e realidade, conforme situa a questão Abdias do Nascimento, desde o II Festival Mundial de Artes e Culturas Negro Africanas, ou o do “Racismo”, têm íntima relação com a prática jurídica, na medida em que acentuam, conforme o Professor Joel Rufino dos Santos assinala, “formas de controle social” e “tática de esconder conflitos, para diminuí-los”.

Assim, o ponto para o qual desejo chamar a atenção e que se prende à questão que formulei inicialmente remonta à discussão originada na antropologia política e que procura resgatar, no passado colonial brasileiro e africano, elementos para uma elaboração teórica sobre o conceito de direito.

O jurista e sociólogo português Boaventura de Sousa Santos já havia dirigido a atenção para a controvérsia no que ela se prende com a questão, mais ampla, do etnocentrismo. Isto é, saber se “é legítimo ou ilegítimo usar na análise de outras sociedades e culturas conceitos como, por exemplo, o conceito de direito, que são originariamente conceitos-*folk* (conceitos populares ou étnicos) da sociedade e cultura a que pertence o antropólogo”. (Santos, 1980: 66).

O desate dessa questão que perpassa a tensão originária da obra dos dois fundadores da antropologia jurídica, Malinowski e Radcliffe-Brown, conduz a um acentuado processo de elaboração conceitual sobre o direito, adequado às necessidades analíticas e teóricas da investigação empírica.

A estratégia conceitual, nesses autores, estabelecendo objetivos de especificidade ou de generalidade na compatibilização das categorias jurídicas ocidentais para o reconhecimento da existência de instituições em sociedades não-ocidentais, resultou em inutilizar o critério etnocêntrico por meio do qual se fazia possível reconhecer a realidade jurídica em qualquer sociedade: o controle social estabelecido através de coação sistemática da sociedade politicamente organizada, vale dizer, o Estado.

Na história africana, mostra Balandier (Balandier, 1974: 184), o aparecimento do Estado marca um momento forte e de múltiplos efeitos, significando, antes de tudo, a construção de uma sociedade de tipo novo, mais diferenciada e freqüentemente “plural”, mais aberta à desigualdade e asseguradora da supremacia legalizada de um grupo dominante, sobremaneira liberada das relações primárias que decorrem do parentesco, da afiliação e da aliança.

“Os Estados africanos – diz esse autor – engendraram uma história cheia de peripécias. Um grande número dentre eles desapareceu, deixando, porém, subsistir modelos de definição e de organização do poder público que afetam os modelos “importados” no momento da descolonização; diversos se mantiveram, entre eles o Mossi, constituído no Alto Volta nos

séculos XIV e XV, figurando como um enclave no interior das unidades resultantes da partilha colonial. Tanto esse desaparecimento como essa permanência colocam problemas que nós estamos em condições de definir, mas que ainda não receberam soluções que permitissem melhor qualificar a natureza e a especificidade da história africana”.

É que a subsistência de modelos de definição e de organização política assim como jurídicas preexistem e independem da forma estatal, conforme apontam as investigações antropológicas realizadas no espaço geopolítico africano.

A recíproca, que envolve o campo teórico, resulta, pois, de um elemento que a investigação empírica recupera analiticamente: o problema do pluralismo jurídico. (Sousa Júnior, 1984).

Conforme Boaventura de Sousa Santos, o problema do pluralismo jurídico, que já tivera no século XIX e nas primeiras décadas do século XX amplo tratamento na filosofia do direito, é depois retomado, exatamente pela antropologia do direito. “O contexto sociológico básico em que se deu o interesse por este problema foi” – diz ele – “como em muitas outras questões, o colonialismo, isto é, a coexistência num mesmo espaço, arbitrariamente unificado como colônia, do direito do estado colonizador e dos direitos tradicionais. Esta coexistência, fonte constante de conflitos e de acomodações precárias, teve em alguns casos cobertura jurídico-constitucional (por exemplo, na *indirect rule* do colonialismo inglês), enquanto noutros foi um fenômeno sociológico e político à revelia das concepções jurídico-políticas oficiais do estado colonizador (o que, em boa parte, aconteceu com o colonialismo português). No primeiro caso, o pluralismo jurídico constituiu um conjunto de questões novas para a prática jurídica do direito colonial, politicamente dominante, e para a ciência jurídica que o servia; tanto no primeiro como no segundo caso, o conhecimento sociológico do pluralismo jurídico, isto é, o conhecimento das clivagens sócio-econômicas, políticas e culturais em que ele se assentava, tornou-se indispensável para assegurar a pacificação das colônias através de uma gestão racional (econômica) dos recursos coloniais. Foi a investigação destas questões que coube em boa parte à antropologia e à sociologia do direito”.

Se se estudam as origens e a caracterização do direito brasileiro, logo se verá o contexto colonial permeando o trânsito histórico da formação social brasileira, numa perspectiva de acentuado pluralismo jurídico. As práticas autônomas de juridicidade na forma das comunidades indígenas primitivas ou no sincretismo da república comunista-cristã guaranítica, a concorrência de ordens jurídicas simultâneas na competição portuguesa e holandesa dão contornos preciosos a esse quadro.

É a República dos Palmares, na sua concreta representação, segundo anota Carlos Alves Moura (Moura, 1982: 4), de uma “possibilidade de mudança social, estruturada em uma nova sociedade alicerçada na convivência justa e

equânime”, a expressão mais elaborada do pluralismo jurídico nesse período.

Tanto mais para aqueles que em Palmares identificam uma clara manifestação da luta de classes, sustentando que nela se defrontam os interesses das duas classes sociais engendradas pela nova organização econômica da colônia: senhores e escravos.

Ivan Alves Filho (Alves Filho, 1981: 208) que defende essa hipótese, afirma ainda que “Palmares tinha caráter multirracial e essencialmente classista, abarcando praticamente todos os setores oprimidos da sociedade colonial: escravos negros (sobretudo de origem bantu e predominantemente de Pernambuco) mas também índios, mamelucos, mulatos e brancos – estes soldados desertores, indivíduos marginalizados ou camponeses expulsos de suas terras”.

É esse autor quem atualiza, através desse enfoque, a projeção da resistência negro-proletária manifestada em Palmares para um contexto de resistência cultural, em nosso tempo, que resgata noutra dimensão a hipótese teórica do pluralismo jurídico.

Com efeito, diz ele: “Palmares foi o instante mais durável, mais épico, mais formidável da resistência negra. Mais impressionante que ele só outro tipo de resistência, de natureza cultural, que permitiu trazer aos nossos tempos, ao interior de nossas massas proletárias, um aporte admirável de tradições enraizadas na África”.

Por isso, tem razão Boaventura de Sousa Santos ao assinalar, para além do colonial, outros contextos de pluralismo jurídico. Além dos casos de países com tradições culturais dominante ou exclusivamente não-europeias, que adotam o direito europeu como instrumento de “modernização” e de consolidação do poder do estado ou em casos que têm lugar em virtude de uma revolução social, quando o direito tradicional entra em conflito com a nova legalidade, salienta o autor a conveniência em ampliar o conceito de pluralismo jurídico, de modo a cobrir situações suscetíveis de ocorrer em sociedades cuja homegeneidade é sempre precária porque definida em termos classistas; isto é, nas sociedades capitalistas, atualmente.

“Nestas sociedades, – diz ele – a ‘homogeneidade’ é, em cada momento histórico, o produto concreto das lutas de classes e esconde, por isso, contradições (interclassistas, mas também intraclassistas) que não são nunca puramente econômicas e, pelo contrário, são tecidas de dimensões sociais, políticas e culturais variamente entrelaçadas. Estas contradições podem assumir diferentes expressões jurídicas, reveladoras, na sua relativa especificidade, dos diferentes modos que se reproduz a dominação político-jurídica.” (Santos, op. cit.: 76).

“Uma dessas expressões (e um desses modos) é precisamente a situação de pluralismo jurídico e tem lugar sempre que as contradições se condensam na criação de espaços sociais, mais ou menos segregados, no seio dos quais se geram litígios ou disputas processados com base em recursos

normativos e institucionais internos. Estes espaços sociais variam segundo o fator dominante na sua constituição (que pode ser sócio-econômico, político ou cultural) e segundo a composição de classe. Em geral, tendem a configurar situações de menor consolidação (e por vezes de mais curta duração) quando confrontadas com as que compõem os contextos de pluralismo jurídico anteriormente mencionados.”

Na base da hipótese sociológica do pluralismo jurídico é que se coloca a questão dos direitos humanos. Quando me refiro a direitos humanos, indico a correlação em geral não apreendida pelas declarações periódicas que pretendem enunciá-los. Nelas, apenas se visualizam “princípios”, não se captando o fato da coexistência conflitual de séries de normas jurídicas, na estrutura social, a sede da atividade anômica de onde emergem, materialmente, os direitos humanos, em enlace político-jurídico que se insere no círculo amplo do direito.

É, pois, no processo de busca de reconhecimento de suas formações contra-institucionais e contraculturais, em desafio às normas dominantes, que se desencadeia a atividade anômica representada pelas quotas de libertação das classes e grupos sociais emergentes, pleiteando a instrumentalização política e a fundamentação jurídica de seus respectivos projetos históricos.

A questão da pluralidade jurídica é retomada no contexto atual em que se reavaliam as relações entre o Estado e a Sociedade Civil, por onde se define o âmbito de expressão da prática da cidadania.

Se o Estado pôde ser, historicamente, “mediador entre o homem e a sua liberdade”, ainda que configurando o “meio necessário”, o “subterfúgio” de que falava Marx, em “A Questão Judaica”, a sua realidade atual, isto é, o seu caráter de classe, já não comporta mediar ou pelo menos conter os conflitos oriundos das contradições sociais.

Num campo peculiar de expressão cultural afro-brasileira, a formação da consciência negra (Moura, 1982: 10), a reivindicação de “direitos humanos dos negros”, o “quilombismo”, a existência de movimentos militantes negros definem o “lugar” que esses grupos ocupam na sociedade e demarca a situação especial a partir da qual a questão negra se articula com as lutas gerais da própria emancipação social e humana.

É nesse contexto que se agudizam os vínculos entre as formas e organizações de luta por novos direitos e cidadania, como conflito relevante que já não pode ser ocultado numa noção de direito que se elaborou a partir da ideológica noção de igualdade jurídica.

A necessidade de atualizar a noção de cidadania para a configuração do quadro jurídico que lhe conforme o trânsito conceitual, no plano de sua relevância político-jurídica, recebe da cultura afro-brasileira, no sentido em que aqui foi abordado, nítido direcionamento respondendo à questão inicialmente formulada.

Trata-se de verificar o "lugar" que cada classe ou grupo ocupa na estrutura econômico-social para definir a dimensão relevante de suas reivindicações por novos direitos. A cidadania, nessas condições, já não se fundamenta numa noção formal de igualdade, mas como exigência de reconhecimento do direito à diferença.

É assim que a Nova Escola Jurídica Brasileira se propõe a caracterizar toda emancipação humana, como processo de organização das forças sociais, sob forma de força política (Rousseau, 1978: 57)(Marx, s/d: 51). Na verdade, conforme se vai delineando através da Revista *Direito e Avesso*, instrumento de organização e de divulgação do pensamento da Escola, na esteira das formulações de Roberto Lyra Filho (Lyra Filho, 1982, passim), a articulação dos princípios básicos da Justiça Social atualizada, segundo padrões de reorganização da liberdade que se desenvolvem nas lutas sociais do homem.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVES FILHO, Ivan – *A República dos Palmares – Explode a Luta de Classes na Selva Brava de Alagoas*. Rio de Janeiro: Otto Pierre Editores, 1981.
- BALANDIER, George – *Antropo-Lógicas*. São Paulo: Ed. Cultrix/Universidade de São Paulo, 1974.
- LYRA FILHO, Roberto – *O Que é Direito*, São Paulo: Ed. Brasiliense, Coleção Primeiros Passos, 1982, 1ª Edição.
- MARX, Karl – *A Questão Jurídica*, Editora Moraes, s/d.
- MOURA, Carlos Alves – "Zumbi e o 20 de Novembro". Encontro Nacional Afro-Brasileiro. Centro de Estudos Afro-Asiáticos. Conjunto Universitário Cândido Mendes, Rio de Janeiro: 1982, mimeo.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques – *Do Contrato Social*, São Paulo: Abril Cultural, Os pensadores, 1978.
- SANTOS, Boaventura de Souza – "O Discurso e o Poder-Ensaio sobre a Sociologia da Retórica Jurídica". *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, Coimbra, 1980.
- SOUZA, Herilda Balduino – "O Advogado e a Questão Cultural". *Correio Braziliense*, 09 de abril de 1984.
- SOUSA JÚNIOR, José Geraldo – *Para uma Crítica da Eficácia do Direito*, Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 1984